

MEDIDAS PROVISÓRIAS COMO TÉCNICAS DE GOVERNO: UM VIÉS DE ESTADO DE EXCEÇÃO EM PLENO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

*PROVISIONAL MEASURES AS GOVERNMENT
TECHNIQUES: AN STATE OF EXCEPTION BIAS IN FULL
DEMOCRATIC RULE OF LAW*

Estael Lincoln de Oliveira¹

Francisco Tadeu de Sena Fernandes²

¹ Graduado em Direito pela Escola de Estudos Superiores de Viçosa. E-mail: estael_farma@hotmail.com.

² Especialista em Direito do Trabalho. Graduado pela Universidade Federal de Juiz de Fora. Professor da Faculdade de Direito da Univiçosa. E-mail: tadeu@univicosa.com.br.

RESUMO: Este estudo analisa o uso das Medidas Provisórias como técnicas de governo à luz das ideias de Giorgio Agamben. Partiu-se da elucidação do Estado de Exceção e da forma como vem se tornando a regra nas democracias contemporâneas, chegando à realidade brasileira, onde se tenta demonstrar como a exceção impera sobre a vida dos excluídos sociais. Após, tentou-se delinear os traços do Estado de Exceção que perdura no âmago das Medidas Provisórias, perpassando por suas origens até chegar à forma como estabelecida na Constituição Federal de 1988. Por fim, tentou-se esclarecer como tal instituto tem servido de instrumento de governo, a atender interesses escusos de Estado e mercado. Como resultado, restou evidenciado que o uso das Medidas Provisórias se tornou corriqueiro na resolução de problemas comuns do Estado, reafirmando a tese de Agamben de que o Estado de Exceção tem se tornado referencial de governo.

PALAVRAS-CHAVE: Soberano, Biopolítica, Separação de poderes.

ABSTRACT: This study analyzes the use of Provisional Measures as government techniques in the light of Giorgio Agamben's ideas. It started from the elucidation of the state of exception and the way it has become the rule in contemporary democracies, arriving at the Brazilian reality, where one tries to demonstrate how the exception rules over the life of the social excluded. Afterwards, it was tried to delineate the traces of the state of exception that endures at the heart of the Provisional Measures, going through its origins until arriving at the form established in the Federal Constitution of 1988. Finally, it was tried to clarify how this institute has served as instrument of government, to attend to the interests of the State and the market. As a result, it has become clear that the use of Provisional Measures has become

commonplace in solving common state problems, reaffirming Agamben's thesis that the State of Exception has become a benchmark for government.

KEYWORDS: Sovereign, Biopolitics, Separation of powers.

1. INTRODUÇÃO

Visto não mais como excepcional, mas como regra, o Estado de Exceção tornou-se referência de governo em muitos Estados ocidentais. E no Brasil não é diferente. Por aqui, existem muitos traços e manifestações típicas – ainda que veladas – acerca da existência de um Estado de Exceção permanente, apesar de formalmente vivermos num Estado que se diz democrático de direito.

Mas daí adviria a seguinte indagação: como é possível a existência tão contundente de indícios de Estado de Exceção em regimes constitucionais que elevam ao mais alto patamar os princípios democráticos? O pensador italiano Giorgio Agamben propõe a tese de que o Estado de Exceção não mais deve ser compreendido como uma situação extraordinária, evocada numa tentativa desesperada de se restabelecer a ordem diante de um momento emergencial, e sim como uma técnica de governo que, pelo fato de ser aplicada com normalidade à administração da vida, fora alçada ao patamar de referencial ou paradigma de governo nos atuais regimes democráticos.

Nesse diapasão, não é difícil se aperceber que o uso das Medidas Provisórias, medida excepcionalíssima, editada pelo Presidente da República sob os auspícios da relevância e urgência, tem se tornado, cada vez mais, prática corriqueira na resolução de problemas comuns de Estado. E isto é preocupante, visto que estiola o princípio democrático da separação de

poderes, pois o Poder Executivo absorve de fato, em grande medida, o Poder Legislativo e o transforma em mera chancelaria de políticas governamentais.

Portanto, pretende-se com este trabalho contribuir com a discussão acerca do pensamento político de Giorgio Agamben e, ao mesmo tempo, analisar as Medidas Provisórias enquanto técnicas de governo sob a luz de sua teoria, visando uma melhor compreensão do instituto no cenário político brasileiro contemporâneo.

Para tanto, levou-se a cabo um estudo: interdisciplinar, que tangencia diversos setores do conhecimento; jurídico-teórico, uma vez que visa associar e analisar de forma descritiva instituições jurídicas, utilizando para tal, dados secundários constantes na doutrina, jurisprudência, entre outros, tendo como marco teórico a obra de Giorgio Agamben, “Estado de Exceção”; de método hipotético-dedutivo, visto que não tem a pretensão de esgotar o assunto e sim abrir precedentes para que outras pesquisas sejam engendradas.

2. ESTADO DE EXCEÇÃO COMO REGRA

Para o filósofo italiano Giorgio Agamben (2004, p.12), o Estado de Exceção pode ser traduzido numa zona de indeterminação entre política e direito, sendo um fenômeno extrajurídico para alguns e jurídico para outros. A aporia reside justamente aqui, pois como compreender medidas excepcionais no plano do Direito, se o principal mister das mesmas é afastar o próprio Direito? Como compreender uma situação em que se suspende o ordenamento jurídico para, num momento posterior, restaurá-lo? Ou colocando de forma mais clara, como garantir a existência de direitos fundamentais, estiolando estes próprios direitos? Por isso as palavras de Agam-

ben são no sentido de que o Estado de Exceção criou-se como forma legal daquilo que não pode ser legal. Tenta cobrir de legitimidade jurídica aquilo que, é por natureza, ilegítimo: “As medidas excepcionais encontram-se na situação paradoxal de medidas jurídicas que não podem ser compreendidas no plano do direito, e o Estado de Exceção apresenta-se como a forma legal daquilo que não pode ser legal”. (Agamben, 2004, p. 12).

No Estado de Exceção todas as decisões são tomadas pelo soberano, que tem o poder de instaurá-lo, suspendendo o ordenamento jurídico. Há a derrocada da força normativa da lei e os atos do soberano adquirem força de lei (Schmitt, 2006, p. 7). O ponto fulcral da tese de Agambem é descortinar a incapacidade do Estado de Direito em extirpar a vontade soberana e criar leis isonômicas, posto que ela persevera como potência nas penumbras do Estado, para ser utilizada como técnica de governo quando preciso.

Neste diapasão, à medida que se invoca, amiúde, fundamentos vagos ou vazios, como a chamada “crise”, que está presente no Brasil desde a sua constituição, para se instaurar medidas de exceção, a vida humana vai sendo quebrantada e facilmente controlada pela política. É o que Michel Foucault (2008, p. 30) denomina de *biopolítica*, ou seja, a política que governa a vida das pessoas.

O cerne desta biopolítica reside na comunhão de desígnios que correlacionaram o surgimento do Estado com o mercado moderno. Ambas compactuavam com a promoção da escravidão a um negócio bastante rentável para o mercado e a uma estratégia política essencial na expansão e domínio territorial do Estado. Neste sentido Castor Bartolomé Ruiz esclarece:

A escravidão só aconteceu porque houve políticas de Estado que criaram leis, incentivos financeiros, apoios militares, instituições políticas, etc., que viabilizaram o comércio de carne humana em grande escala como um produto altamente lucrativo para o mercado em todos os

seus processos. A escravidão é a experiência biopolítica originária do Estado moderno. (2012, p.15, on-line)

Essa forma de fazer (bio) política, inerente ao Estado moderno, que teve no escravismo sua forma originária, perdura até os dias atuais, pelo menos na essência: a administração da vida humana como objeto produtivo. Basta atentar-se para os debates políticos que versam sobre a economia. Uma gama de medidas governamentais é tomada – neste rol incluem-se até decisões judiciais – em prol da estabilidade econômica, do crescimento econômico, etc., muitas vezes sem se importar com direitos fundamentais. Estado e mercado veem a vida humana como mero recurso produtivo a ser governado:

Desde sua origem, a questão que as orienta é a objetivação da vida humana como recurso produtivo a ser governado. A vida humana se tornou, para essas instituições, o recurso natural mais produtivo que existe na natureza. A vida é mensurada pela economia política. O valor da vida se traduz em cifras contáveis, em valores econômicos, o que reduz a política a um governo produtivo da vida humana. (RUIZ, 2012, p. 16, on-line)

Hannah Arendt, em sua obra *A condição humana*, inobstante não se utilizar do conceito de biopolítica, constatou em seus estudos a transformação da vida humana, na sociedade moderna, em objeto a ser administrado. O essencial da política, como era concebido na *polis*, isto é, como espaço de deliberação e autodeterminação dos sujeitos, definiu. O primordial tornou-se a administração da vida biológica dos indivíduos (*in* Ruiz, 2012, p. 9).

Desse modo, o Estado de Exceção tem por escopo o controle político da vida humana, tornando-se uma técnica biopolítica de governo por

excelência. Os Estados modernos se utilizam, cada vez mais, da exceção jurídica para governar. É nesse sentido que Agamben (2004, p. 13) vaticina a tese de que o Estado de Exceção tende a se apresentar como paradigma de governo dominante da política contemporânea, inclusive dos chamados estados democráticos, configurando um quadro de indeterminação entre democracia e absolutismo.

Impende salientar que, a análise do Estado de Exceção que nos é cara, a qual perpassa a evolução dos regimes parlamentares modernos, tem como marco essencial a ampliação da função atípica do executivo no âmbito legislativo por meio da promulgação de decretos e disposições, como consequência da delegação contida em leis ditas de “plenos poderes” (Agamben, 2004, p.17). Entende-se por leis de plenos poderes “aquelas por meio das quais se atribui ao executivo um poder de regulamentação excepcionalmente amplo, em particular o poder de modificar e de anular, por decretos, as leis em vigor” (Agamben, 2004, p. 18-9). Esta ampliação da função atípica do executivo em âmbito legislativo ocorreu, sobremaneira, durante as duas guerras mundiais e, daí para frente, passou a ser uma prática aceita por todas as forças políticas (Agamben, 2004, p. 19).

Embora o uso temporário e controlado dos plenos poderes seja, ao menos em tese, compatível com as constituições democráticas, certo é que um exercício sistemático e regular do instituto acarreta a liquidação da democracia. Com efeito, o desgaste progressivo do poder legislativo, que, com frequência, se limita a ratificar disposições promulgadas pelo executivo sob a forma de decretos com força de lei, tornou-se uma prática comum. E esta indistinção entre os poderes legislativo, executivo e judiciário, conforme aponta Agamben (2004, p. 22), é uma das características essenciais do Estado de Exceção, que mostra sua tendência em transformar-se em prática duradoura de governo. Nesse sentido, esclarecedoras são as palavras

de Clinton Rossiter:

Descrevendo os governos de emergência nas democracias ocidentais, este livro pode ter dado a impressão de que as técnicas de governo, como a ditadura do executivo, a delegação dos poderes legislativos e a legislação por meio de decretos administrativos, sejam por natureza puramente transitórias e temporárias. Tal impressão seria certamente enganosa [...]. Os instrumentos de governo descritos aqui como dispositivos temporários de crise tornaram-se em alguns países, e podem tornar-se em todos, instituições duradouras mesmo em tempo de paz. (ibidem, p. 313). (in Agamben, 2004, p. 22)

Tal transformação da ordem constitucional, malgrado seja da ciência de grande parcela de juristas e políticos, permanece desconhecida por parte dos cidadãos, que não se dão conta do estiolamento dos princípios que alicerçam a democracia. Ao invés de caminhar-se para uma maior efetividade da participação popular no debate público, nas decisões que hão de orientar os rumos do país, desloca-se ao revés. Cada vez mais, as decisões são concentradas nas mãos de poucos, quiçá, em mãos únicas, as do chefe do poder executivo. Ocorre aquilo que Foucault descrevia como uma inversão operada pela modernidade, isto é, outrora a vida continha a política, hodiernamente nesta encontra-se inserida aquela: “O homem, durante milênios, permaneceu o que era para Aristóteles: um animal vivo e, além disso, capaz de existência política; o homem moderno é um animal, em cuja política, sua vida de ser vivo está em questão” (1999, p. 134).

Outra adaptação importante do Estado de Exceção no século XX foi justamente ressignificar o estado de necessidade sobre o qual se funda. Além de situações emergenciais militares, o Estado de Exceção também passou a se ancorar em situações emergenciais econômicas, dado a assimilação implícita entre guerra e economia. O discurso de Franklin Delano

Roosevelt, assemelhado ao de um comandante durante campanha militar, com o escopo de assegurar poderes extraordinários para enfrentar a grande depressão, nesse sentido é bem elucidativo:

Assumo sem hesitar o comando do grande exército de nosso povo para conduzir, com disciplina, o ataque aos nossos problemas comuns [...]. Estou preparado para recomendar, segundo meus deveres constitucionais, todas as medidas exigidas por uma nação ferida num mundo ferido [...]. Caso o Congresso não consiga adotar as medidas necessárias e caso a urgência nacional deva prolongar-se, não me furtarei à clara exigência dos deveres que me incumbem. Pedirei ao Congresso o único instrumento que me resta para enfrentar a crise: amplos poderes executivos para travar uma guerra contra a emergência, poderes tão amplos quanto os que me seriam atribuídos se fôssemos invadidos por um inimigo externo (Roosevelt, 1938, p. 16). (*in* Agamben, 2004, p. 37).

Conforme explicita Agamben, o “*New Deal* foi realizado do ponto de vista constitucional pela delegação, ao presidente, de um poder ilimitado de regulamentação e controle sobre todos os aspectos da vida econômica do país” (2004, p. 37). Dessarte, com poderes de influir na economia, o Estado, juntamente com o mercado, continua a ter em mãos as ferramentas necessárias para a consecução de seus desígnios, quais sejam, expansão dos domínios estatais e lucratividade para o mercado. Nesta senda, perpetua-se a relação objetual de governo produtivo da vida humana.

3. O ESTADO DE EXCEÇÃO ANTE A REALIDADE JURÍDICO-POLÍTICA BRASILEIRA

Na contemporaneidade, o Estado de Exceção enquanto paradigma de

governo chegou ao ponto de não mais poder ser visualizado como excepcional, mas sim como regra (Agambem, 2004). No Brasil vive-se num Estado Democrático de Direito porque assim diz a Constituição da República de 1988, em seu artigo 1º, porém, na realidade, existem muitas evidências da existência de um Estado de Exceção, que não se revela de forma explícita, mas escamoteada, que se vale das vestes do Direito para perpassar por vários caminhos sem sofrer incômodos, caminhos estes que vão desde aeroportos às mais carentes comunidades.

Jose Afonso da Silva (2006, p. 118) ensina que o Estado Democrático de Direito, enquanto alternativa de superação tanto do Estado de Bem-Estar Social, quanto do Estado de Socialismo Real, surge como concepção de “Estado de legitimidade justa”, edificador de uma sociedade democrática, na qual haja a efetiva incorporação de todo o povo nos mecanismos do controle das decisões, e que todo o povo tenha real participação nos rendimentos da produção. Vejam-se as palavras do ilustre professor:

A democracia que o Estado Democrático de Direito realiza há de ser um processo de convivência social numa sociedade livre, justa e solidária, em que o poder emana do povo e deve ser exercido em proveito do povo, diretamente ou por meio de representantes eleitos; participativa, porque envolve a participação crescente do povo no processo decisório e na formação dos atos de governo; pluralista, porque respeita a pluralidade de ideias, culturas e etnias e pressupõe assim o diálogo entre opiniões e pensamentos divergentes e a possibilidade de convivência de formas de organização e interesses diferentes da sociedade; há de ser um processo de liberação da pessoa humana das formas de opressão que não depende apenas do reconhecimento formal de certos direitos individuais, políticos e sociais, mas especialmente da vigência de condições econômicas suscetíveis de favorecer o seu pleno exercício. (Silva, 2006, p. 119-20)

Disto depreende-se que, ao insculpir no bojo da Constituição da República de 1988 o sintagma Estado Democrático de Direito, o constituinte simplesmente rompe com as ordens constitucionais anteriores, ao passo que pretende criar condições para a superação das desigualdades sociais e regionais, através do progressivo enraizamento da democracia participativa, social, cultural e econômica. No entanto, existe um abismo insofismável entre o que está escrito, positivado na Constituição, e a realidade que nos circunda. A frustração quanto a não realização de certos ideais constitucionais é tão grande, que juristas de envergadura como Celso Antônio Bandeira de Mello, Fábio Konder Comparato, entre outros, escrevem, soturnamente, sobre a celebração de um réquiem para o projeto constitucional brasileiro (Cattoni de Oliveira, 2002, p. 131-2).

Em certa medida, há que se dar razão a estes juristas. Vigem no Brasil uma espécie de “colonização” político-econômica da Constituição que, com malabarismos teóricos, tem seu sentido normativo deturpado, com o fim de favorecer a interesses políticos e econômicos que vêm de encontro ao projeto constitucional democrático brasileiro e contribuir para a perpetuação de práticas e tradições autoritárias, que não se compatibilizam com o Estado Democrático de Direito. Nesse sentido esclarece Raúl Zamorano Farías:

Daí que, na região, a constituição tenha sido e seja usada de forma retórica para legitimar os governantes, governos e grupos de poder. Observação que fica claramente exemplificada quando se estuda a discussão sobre o Estado latino-americano durante as últimas décadas. Aí se faz evidente a construção de uma concepção cada vez mais técnico formal, cada vez mais reificada, que pretende explicar a operação procedimental de um conjunto de burocracias que aparecem por cima e desconectadas da sociedade. “Nessas elaborações, o Estado é concebido como conjunto de estruturas e procedimentos que se deve proteger para não comprometer a ‘governabilidade democrática’, de tal forma que referidas conceitualizações acabam, no geral, colocando o sotaque sobre o regi-

me político, os sistemas de partido, a contagem de votos e as eleições, de forma descontextualizada e irreflexiva, de tal forma que parecem responder mais a interesses político-ideológicos que ao estudo do problema das estruturas sociais disponíveis (cognitivas e normativas) para os cidadãos no Estado democrático de direito. (2005, p. 97-8)

Neste diapasão, os movimentos sociais são importantíssimos no sentido de conclamar a falta de participação democrática em decisões políticas cruciais, como as que versem sobre violação de direitos fundamentais ou projetos econômicos que venham a devastar o meio ambiente, por exemplo. O fato é que são poucos os instrumentos de participação popular, como referendo e plebiscito, e quase nunca são utilizados.

4. A EXCEÇÃO E OS EXCLUÍDOS SOCIAIS BRASILEIROS

Diante deste quadro de irmandade, que não deixa de ser promíscuo, entre o mercado, com seu capitalismo selvagem, e o Estado, corporativista, alheio aos anseios da sociedade, a exceção é cada vez mais presente, principalmente na vida daqueles que são os excluídos sociais. Walter Benjamin, em sua tese VIII da obra *Teses sobre o conceito de História*, assevera que “para os oprimidos o Estado de Exceção é a norma” (1996, p. 226, on-line).

No Brasil, o Estado de Exceção que recai sobre os excluídos sociais é flagrante, posto que estão privados de direitos fundamentais para uma vida digna: terra, trabalho, educação, saúde, transporte, segurança, alimentação, entre outros. Milhares de pessoas sobrevivem de forma indigna e, em grande parte, são condenadas à morte por causas absurdas como inanição ou por falta de atendimento básico à saúde, simplesmente por não terem como

pagar. Nos excluídos opera, como autêntica técnica de governo da vida, o Estado de Exceção. Nesse sentido Castor Bartolomé Ruiz ensina que esta exceção que pesa sobre os excluídos:

(...) é uma exceção decretada além do direito; abrange a economia política. A exceção imperante sobre a vida nua dos excluídos emerge de uma vontade soberana anônima operativa na burocracia do Estado e nas corporações do mercado. A exceção opera como técnica biopolítica da economia. Cada vez que se decide soberanamente cortar investimentos em saúde, educação, salário mínimo, moradia..., atinge-se a vida humana. Ao decretar por um ato de governo do Estado, ou por uma decisão administrativa da corporação, que é necessário o sacrifício de milhares de pessoas para um ajuste fiscal ou aumento de lucros, aplica-se uma suspensão efetiva de condições necessárias para uma vida digna desses milhares de pessoas e sua inexorável condenação à condição de *homo sacer*³. A vida humana entra na lógica da economia política como um recurso útil a ser governado segundo a lógica dos interesses institucionais. (2012, p. 24, on-line)

Outro exemplo desta exceção que se abate sobre os excluídos sociais, pode ser observado no sistema prisional brasileiro, onde grande parte da população carcerária é constituída de pessoas marginalizadas que, invariavelmente, sobrevivem na pobreza. Sem falar de outras questões nesta seara, das quais se vislumbra com nitidez a presença do Estado de Exceção, tais como o uso excessivo de prisões provisórias e as condições inumanas de confinamento nos cárceres, que muitas vezes podem até ser comparados a verdadeiras “pocilgas”.

³ *Homo sacer* é uma figura jurídico-política romana, que pode ser entendida como a vida humana, considerada em seu mero ser biológico; uma vida sem direitos, sem mais valor que sua materialidade corporal e biológica. (Agamben, 2002)

5. O ESTADO DE EXCEÇÃO QUE SE REVELA POR MEIO DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS

Dentro deste paradigma de Estado de Exceção como técnica de governo da vida humana, a desarmonia entre os poderes é patente frente ao agigantamento do Poder Executivo, o qual tem se utilizado, excessivamente, de um expediente que remonta a regimes totalitários, qual seja, as medidas provisórias. O uso abusivo (e sem o menor controle) de medidas provisórias se tornou corriqueiro na resolução dos problemas mais cotidianos do Estado, reduzindo o processo legislativo a uma função meramente legitimadora de (bio) políticas governamentais (Cattoni de Oliveira, 2002, p. 140). Nesse mesmo sentido, Agamben assevera: “O parlamento não é mais um órgão soberano a quem compete o poder executivo de obrigar os cidadãos pela lei: ele se limita a ratificar os decretos emanados pelo poder executivo” (2004, p. 32).

Certo é que, ao se proceder a uma digressão histórica acerca do instituto, chega-se a conclusão que, indubitavelmente, as medidas provisórias têm seu arcabouço jurídico construído a partir dos decretos-lei, previstos na Constituição Italiana de 27 de dezembro de 1947, em seu artigo 77, o qual prevê a edição de decreto-lei em casos extraordinários de necessidade e urgência. Nesse sentido leciona Agamben:

A história e a situação jurídica do Estado de Exceção na Itália apresentam um interesse particular sob o ponto de vista da legislação por meio de decretos governamentais de urgência (chamados “decretos-lei”). Na realidade, pode dizer que, sob este ângulo, a Itália havia funcionado como um verdadeiro laboratório jurídico-político no qual, pouco a pouco se organizou o processo – presente também, com diferenças, em outros estados europeus – pelo qual o decreto-lei “de instrumento derogatório e excepcional de produção normativa transformou-se

em uma fonte ordinária de produção do direito. (Fresa, 1981, p. 164)”. (*in* Agamben, 2004, p. 30-31)

Esse pensamento veio ganhar relevo no Brasil em 1937 com a Constituição “Polaca”. Posteriormente, foi utilizado pelo governo na ditadura militar como instrumento de sujeição de elaboração de leis à vontade do poder executivo. De acordo com Bolívar Lamounier (1996, p. 23, on-line), a história da política brasileira, em especial os períodos ditatoriais, delinea o crescimento em demasia do poder Executivo, que, tradicionalmente, era detentor de decretos-leis. A Constituição Federal de 1937, durante o que se denominou Estado Novo, concedia ao Presidente da República poderes para emitir decretos-lei. Da mesma forma, a ditadura militar pós-1964 utilizou-se dos referidos atos executivos para subtrair as funções típicas do legislativo.

Com o advento da Constituição de 1988, o que antes era denominado decreto-lei passa a ser denominado medidas provisórias. Os contornos entre os institutos são basicamente os mesmos, ou seja, é uma função atípica exercida pelo poder executivo, em caso de necessidade (relevância) e urgência. Veja-se o que diz o artigo 62 da carta magna:

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao congresso nacional.

[...]

§7º. Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional. (Brasil, 1988, on-line)

Elaborada e editada pelo Presidente da República sob o fundamento de relevância e urgência, a medida provisória é um ato normativo com força

de lei, de caráter excepcional, que deve ser apreciado pelo Congresso Nacional num prazo de 60 dias, prorrogáveis por mais 60 dias. A esse respeito, ensina Bernardo Gonçalves Fernandes: “Observamos aqui que a medida provisória não é lei, mas tem força de lei conforme nossa atual Constituição. Sem dúvida, é um ato normativo excepcional” (2012, p. 853). É o que dizem também Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco na obra *Curso de Direito Constitucional*: “Em resumo, as medidas provisórias são atos normativos primários, sob condição resolutiva, de caráter excepcional (...)” (2014, p. 881).

É imperioso destacar que os requisitos formais, relevância e urgência, são requisitos que devem se apresentar conjuntamente. A esse respeito assevera Marcelo Figueiredo: “Não se pode isolar e analisar apenas os valores em si – relevância e urgência só podem ser entendidos em cotejo e ao mesmo tempo na Constituição” (*in* Tavares, 2011, p. 1.305).

Posto isso, inobstante a forma de governar por meio de medidas provisórias remonte a técnicas de ação de regimes totalitários, certo é que, cada vez mais se amolda ao modo de governar das democracias ocidentais. Nesse sentido, de forma muito elucidativa, Fernando Henrique Cardoso, então senador da república, expõe que:

O Executivo abusa da paciência e da inteligência do país quando insiste em editar medidas provisórias sobre o pretexto de que, sem sua vigência imediata, o Plano Collor vai por água abaixo e, com ele, o combate à inflação. Com esse ou com pretextos semelhantes, o governo afoga o Congresso numa enxurrada de “medidas provisórias”. O resultado é lamentável: Câmara e Senado nada mais fazem do que apreciá-las aos borbotões. Nos últimos dois meses e meio, foram enviadas ao Congresso 42 medidas provisórias. (...) É certo, porém, que, seja qual for o mecanismo, ou o congresso põe ponto final no reiterado desrespeito a si próprio e a Constituição, ou então é melhor reconhecer que no país só existe um “poder de

verdade”, o do presidente. E daí por diante esqueçamos também de falar em “democracia”. (1998, on-line)

Impende destacar que o mesmo Fernando Henrique Cardoso, ao assumir o posto de Presidente da República, sucumbiu às táticas governamentais que outrora criticara. Em seus dois mandatos, usou demasiadamente das medidas provisórias como técnica de governo: foram 419 medidas provisórias. (Rover, 2013, on-line)

Interessante se faz trazer também à colação a afirmação emblemática de Roberto Mangabeira Unger, quando de sua estada como ministro de Assuntos Estratégicos, no governo Lula. Em 2008, na abertura de um seminário sobre os 20 anos da Constituição, realizado pelo Instituto de Direito Público (IDP), Mangabeira declarou: “Vivemos num Estado de Exceção permanente porque o presidente da República não consegue governar sem editar medidas provisórias”. Tal posicionamento foi, em certa medida, também curioso, posto que o discursador era integrante de um governo que editara 419 medidas provisórias. (Rover, 2013, on-line)

Com efeito, conforme assevera Eduardo Martins de Lima⁴ (*in* Ferreira, 2014, on-line), os últimos seis presidentes do Brasil promulgaram em média uma medida provisória por semana. Para o ilustre professor:

A medida provisória é instrumento de governabilidade, um “cheque em branco para o presidente legislar sobre qualquer assunto”. Independentemente da posição partidária do chefe do governo, o Congresso tende a converter a medida em lei após a sua expiração, o que fortalece o executivo (...). “O executivo é o responsável pela maior parte da aprovação de leis no país. Toda semana o presidente edita uma medida provisória, que vai desde ho-

⁴ Professor de Direito Constitucional da Universidade FUMEC, tratou deste assunto em sua obra “Medidas Provisórias no Brasil – Origem, evolução e perspectivas”.

menagens até mexer na economia, sem discussão com a Câmara e o Senado”. (2014, on-line)

O cenário, indubitavelmente, é fatídico. O uso indiscriminado, a vulgarização do instituto, fez com que se criassem limitações às medidas provisórias. A Emenda Constitucional nº 32, criada em 2001, vedou medidas provisórias relativas à nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos, direito eleitoral, direitos penal, processual penal e processual civil, organização do Judiciário e do Ministério Público, planos plurianuais, orçamentos e créditos suplementares. Nada obstante, o resultado não foi o esperado, pois, nem o Congresso, nem o Supremo Tribunal Federal exercem o devido controle sobre as medidas provisórias. Aliás, este último já chegou a se pronunciar afirmando que o juízo de valor sobre a necessidade e urgência é do Presidente da República.

Neste passo, merece trazer à baila a Medida Provisória nº 689 de 31 de agosto de 2015, editada pela Presidente da República Dilma Rousseff, com o escopo de alterar a Lei 8.112 de 11 de dezembro de 1990. Veja-se o que traz esta medida provisória em seu artigo 3º: “Art. 3. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação”. Pode uma medida provisória ter seus efeitos projetados no tempo? Onde está a urgência, requisito fundamental para sua edição? O que é urgente não demanda imediatismo? Nota-se que esta medida provisória é flagrantemente inconstitucional, posto que não há a mínima urgência e, não obstante, seus efeitos continuaram intocados, visto que o sistema de “freios e contrapesos”, sobre tal instituto, na realidade é uma quimera.

Ademais, a atual presidente tem inovado no que diz respeito ao uso abusivo das medidas provisórias. A chefe de estado tem se utilizado deste

expediente para alterar leis essenciais ao país – como no caso da medida provisória citada acima –, inclusive aprovadas recentemente, como a Lei 12.651 de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), ou para se antecipar a projetos em curso no Congresso Nacional que, inclusive, demandam discussões junto à sociedade civil, haja vista a relevância dos mesmos – como a discussão acerca da reforma da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações), que vinha sendo discutida no Congresso, com a sociedade civil participando dos debates (Baran, 2012, on-line). Tal postura mina os debates públicos, impede a participação da sociedade, enfim, situações que são da essência de um regime que se diz democrático.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello, enquanto as medidas provisórias existirem de forma abusiva, utilizar-se-á delas o governo brasileiro sem temor por qualquer tipo de reprimenda por parte dos demais poderes, dos meios de comunicação ou da sociedade em geral. Isto porque, segundo o autor, o chefe do executivo desfruta no Brasil, psicologicamente, de status de soberano, de imperador, ao passo que nós detemos a mentalidade não de cidadãos, mas de súditos. Para ele, no Brasil vigora um sentimento espontâneo e genuíno de vassalagem. (*in* ARIAS, 2001, p. 46)

Destarte, o cenário não é dos mais promissores. O agigantamento do Poder Executivo que, efetivamente, legisla por meio de medidas provisórias, ante a omissão do Poder Legislativo e a inércia do Poder Judiciário, denota a persistência do poder soberano – poder que tem o condão de decretar a exceção – nas entranhas da política brasileira e, conseqüentemente, da sociedade civil.

6. A RELAÇÃO ESTADO/MERCADO E O GOVERNO DA VIDA PELAS MEDIDAS PROVISÓRIAS

Conforme descrito alhures, a comunhão de desígnios entre Estado e mercado tornou a vida humana um mero recurso produtivo a ser governado, um valor econômico mensurável pela economia política (Ruiz, 2012). Tanto o é, que uma gama de ações governamentais são implementadas em prol da estabilidade econômica, do desenvolvimento econômico, do crescimento do produto interno bruto⁵ (PIB), etc., sem muitas vezes levar em conta os direitos fundamentais atinentes a estas questões. Neste sentido muito bem observa Jorge Luiz Souto Maior, quando da década de 90:

(...) o governo do PSDB, adotando explicitamente, a teoria neoliberal, buscava alavancar um projeto econômico por meio da supressão de direitos trabalhistas, considerando-os apenas sob a ótica dos custos, com desprezo ao aspecto humano envolvido e mesmo ao fato de que tais direitos foram conquistados após muita luta da classe trabalhadora. Com vistas a atingir seu objetivo, valia-se o governo de Medidas Provisórias, exatamente para, por intermédio da tática do fato consumado, evitar o debate democrático congressual sobre as medidas e dificultar a resistência dos trabalhadores. (2015, on-line)

Com efeito, a subjugação de direitos trabalhistas em prol da economia remete a um único ponto de vista, qual seja, de que o interesse econômico do mercado deve ter primazia sobre o interesse social. A este respeito, são cristalinas as palavras de Jorge Luiz Souto Maior:

⁵ Produto Interno Bruto (PIB), segundo definição de De Plácido e Silva (Vocabulário Jurídico, on-line), “representa o valor dos bens e serviços finais produzidos por um país num determinado período de tempo”.

(...) a classe trabalhadora foi punida nos 21 anos da ditadura civil-militar, sofreu as consequências na década de 80, e pagou a conta a partir da década de 90. E quando se está diante de uma iniciativa como esta, da imposição de Medidas Provisórias que retiram direitos dos trabalhadores sob o argumento de que isso é importante para alavancar a economia, tem-se a prova de que a frase correta não é “os trabalhadores pagaram a conta na década de 90” e sim, que “estão pagando a conta desde a década de 90”, mantendo-se o princípio do “tudo pelo econômico” e não do “tudo pelo social”. (2015, on-line)

Neste ponto, cabe trazer à baila as Medidas Provisórias 664 e 665, as quais estabelecem um rol de mudanças para o acesso a determinados benefícios previdenciários, tais como seguro-desemprego, abono salarial, pensão por morte, auxílio-doença e auxílio reclusão. Aliás, vale lembrar que ambas as medidas provisórias foram editadas no dia 30 de dezembro de 2014, demonstrando outra “marca registrada” desta prática: sua publicação na virada de ano. A este respeito, Luís Carlos Moro (2015, on-line), intitulando este modo de agir de “embrulhinho pós-natal”, alude: “É impressionante como se legisla nos estertores de dezembro de cada ano”.

Sandro Sarda e José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva trazem resumidamente as principais mudanças nas Medidas Provisórias 664/2015 e 665/2015:

I – exigência de 24 meses de casamento ou de união estável para recebimento de pensão por morte;

II – redução do valor da pensão por morte de 100% para 50%, acrescido de 10% por dependente;

III – redução do tempo de duração do benefício de pensão por morte, de acordo com a expectativa de vida do cônjuge;

IV – carência de 24 meses para pensões por morte;

V – alteração da base de cálculo do auxílio-doença, observando-se a média das 12 últimas contribuições;

[...]

VIII – alteração das carências para requerimento do seguro-desemprego, de 6 meses para 18 meses na 1ª solicitação, de 6 para 12 meses na 2ª, mantendo-se o período de 6 meses apenas a partir da 3ª solicitação. (*in* Souto Maior, 2015, on-line).

Basicamente, a justificativa constante da exposição de motivos para a edição das referidas medidas provisórias foi tornar mais rígido o acesso e a percepção dos benefícios, uma vez que há a necessidade de reduzir os custos da Previdência e também para evitar fraudes. No entanto, Jorge Luiz Souto Maior adverte:

No que se refere ao seguro-desemprego, por exemplo, o novo requisito vai fazer com que dos atuais 3,2 milhões de trabalhadores dispensados sem justa causa que não têm direito ao benefício, vez que seus contratos não chegam a seis meses, atinja-se ao número trágico de 8 milhões de trabalhadores, o que equivale a 64,4% dos trabalhadores dispensados, sem justa causa. Ora, se lembrarmos que há uma projeção de crise econômica para o presente ano, o governo ao promover tal medida, não pensa apenas em economizar, mas também em não sofrer as consequências financeiras do desemprego, que resta, então, admitido como saída natural para a crise. O que o governo está dizendo é que os trabalhadores, que já pagaram historicamente com a supressão de seus direitos e que tiveram sua força de trabalho utilizada a serviço da produção de riquezas para o capital, serão, agora, simplesmente, jogados fora e conduzidos à própria sorte, fazendo-o, ainda, mediante forte inversão de valores e por meio de um rebaixamento moral dos trabalhadores, argumentando, de forma dissimulada, que a Medida tem o objetivo de eliminar fraudes, como se a fraude não tivesse de ser identificada especificamente e punida. Aliás, seria bem mais certo apontar a arma da moralidade para outros lados. (2015, on-line)

Ademais, cabe trazer à colação o fundamento econômico utilizado por Souto Maior a refutar as medidas provisórias em comento. De acordo com o autor (2015, on-line) “a redução do gasto em R\$ 18 bilhões para uma economia como a do Brasil cujo PIB é R\$ 4,84 trilhões é mesmo insignificante”. Na verdade, conforme assevera o professor da Universidade de São Paulo (USP) (Souto Maior, 2015, on-line), a despeito de a justificativa ser a contenção de gastos, o governo quis foi se antecipar ao déficit de suas contas e anunciar uma medida que acalmasse o mercado. Destarte, Souto Maior demonstra os cálculos:

Em cálculo grosseiro e bastante conservador, portanto, pode-se dizer que os tais 18 bilhões que o governo agora quer tirar dos trabalhadores, para que paguem uma conta que não fizeram, foram gastos previamente em:

Isenção para a FIFA, R\$ 1,1 bilhão;

desvios na Petrobrás, R\$ 2,1 bilhões;

desoneração da folha de pagamento, R\$ 13,2 bilhões;

ausência de recolhimento nos processos trabalhistas, R\$ 1 bilhão;

Total: R\$ 17,4 bilhões. (2015, on-line)

Carlos Pereira e Bernardo Mueller (*in* ARIAS, 2001, p. 36-7) confirmaram por meio de dados estatísticos aproximados, as principais áreas de atuação do chefe do Executivo por meio de medidas provisórias, sendo: 75% aludem a temas intrínsecos à economia; 17% se referem a propostas administrativas e; somente 8% se relacionam a temas políticos ou sociais. Mas por que esta predominância de medidas provisórias referentes à economia? Por que a área econômica é tão cara ao Poder Executivo que, dentre as tantas tentativas de se limitar a área de atuação das medidas provisórias, desta, ele

não abria mão? A resposta é que, na atual conjuntura, o poder econômico é a grande força que movimenta o mundo, estabelece as “regras do jogo”, inclusive determinando quem vive ou morre. Slavoj Zizek, discorrendo sobre o capitalismo global, dá um exemplo claro de como o poder econômico está por trás da engrenagem que atende aos dois lados, Estado e mercado:

Tomemos o caso do Congo hoje: é fácil discernir os contornos do capitalismo global por trás da fachada das “paixões étnicas primitivas”, que mais uma vez explodem no “coração das trevas” da África. Depois da queda de Mobutu, o Congo deixou de existir como Estado unificado operante; sua parte oriental, em particular, é uma multiplicidade de territórios governados por chefes guerreiros que controlam seu pedaço de terra com um exército que, via de regra, inclui crianças drogadas, e cada um desses chefes possui ligações comerciais com uma corporação ou companhia estrangeira que explora a riqueza (principalmente) mineral da região. Essa organização atende aos dois lados: a corporação ganha o direito de minerar sem pagar impostos, etc., e o chefe guerreiro ganha dinheiro. (2012, p. 17-8, on-line)

Da mesma forma, Castor Ruiz (2012, p. 12-3, on-line) traz outro exemplo de como o poder econômico é determinante, inclusive influenciando na possibilidade de vida e morte das pessoas, de acordo com os interesses do Estado e mercado:

No Brasil de forma especial, muitos médicos têm que decidir diariamente quem fica dentro e fora das Unidades de Tratamento Intensivo (UTIs), sabendo que quem ficar fora está exposto perigosamente à morte e, em certos casos, simplesmente condenados a tal fim. Ainda, o médico deve decidir quais os critérios para ficar fora da UTI ou ter acesso ao tal direito constitucional à saúde. Presumindo a boa vontade real de quem decide, os critérios que deliberam quem deve viver e quem pode morrer são sociais. Salvam-se normalmente os mais jovens e as crianças; condenam-se normalmente os mais velhos ou

os casos graves. E sempre são os pobres que se encontram submetidos a esse dilema, pois os ricos e a classe média tem plano de saúde particular, dinheiro suficiente para aceder diretamente à UTI sem ter que passar pelo filtro da decisão soberana do médico. O critério de vida e morte do hospital é econômico. A decisão soberana de quem deve viver não faz nada mais do que complementar as decisões prévias dos poderes econômicos que já condenaram a vida dos pobres a subsistir como mera vida natural.

Obviamente que, para se governar eficientemente a vida humana, há que se extirpar a democracia ou então mantê-la em patamares mínimos. Propagandea-la, inculir nas pessoas a sensação de que, efetivamente, estão sob a égide da mesma e, ao mesmo tempo, encobrir as fâcias daquele que tem o poder de decretar a exceção, o soberano. Para tanto, não são mais utilizadas técnicas de governo descaradamente autoritárias, mas sim técnicas sutis de normalização, como as medidas provisórias. Nesse sentido se posiciona Castor Ruiz (2012, on-line):

O governo da população se faz sem democracia ou com o mínimo possível. A eficiência dos dispositivos biopolíticos de governo da vida humana exigem o mínimo de democracia e o máximo de gerenciamento previsível. (...) As técnicas econômicas de governo das populações abandonaram os métodos autoritários da soberania e desenvolveram novas formas de governamentalidade normalizadora. Contudo, um novo autoritarismo lateja nos dispositivos de normalização.

Neste diapasão, as medidas provisórias – medidas de exceção – têm se constituído um verdadeiro instrumento de governo, comumente utilizado para gerir a vida das pessoas, servindo à manutenção de uma estrutura espúria de poder, na qual o Estado cria condições para que o mercado possa alçar voos cada vez mais altos e, com isso, obviamente, atender a seus

próprios interesses escusos. O interessante é que, nesta lógica, a observância dos direitos fundamentais não entra nas contas econômicas do governo. O seu estiolamento, na maioria das vezes, é tido como um mal necessário, ou melhor, como um meio a justificar determinados fins.

7. CONCLUSÃO

Ante o exposto, restou evidenciado que o uso das medidas provisórias, instituto excepcionalíssimo editado pelo Presidente da República sob os auspícios da relevância e urgência, se tornou corriqueiro na resolução de problemas comuns, até os mais mezinhos, do Estado, estiolando o princípio democrático da separação de poderes, haja vista o Poder Executivo absorver de fato, em grande medida, o Poder Legislativo, transformando-o em mera chancelaria de políticas governamentais.

Este quadro brasileiro vem reafirmar a tese de Agamben de que o Estado de Exceção, pelo fato de ter se tornado referencial de governo em muitos Estados ocidentais, não pode mais ser visto como excepcional, mas como regra. Por aqui existem muitos traços e manifestações típicas – ainda que veladas – acerca da existência de um Estado de Exceção permanente, apesar de formalmente vivermos num estado que se diz democrático de direito.

O uso exacerbado das medidas provisórias, medidas de exceção, como técnicas de governo aplicadas com normalidade à administração da vida, na maioria das vezes para atender a interesses espúrios do Estado e do mercado, revelam a presença do soberano nas entranhas do Estado Democrático de Direito.

De toda sorte, fica a esperança de extirparmos a legislação de emergência embebida de autoritarismo do nosso ordenamento jurídico. Demo-

cracia requer prudência, cautela, deliberação com participação popular. O povo deve se reconhecer não apenas como destinatário de normas, mas também como autor, haja vista ser ele o verdadeiro detentor do poder. Devemos caminhar, pelo menos em essência, no sentido do ideal grego de democracia, com ampla participação popular e não ao revés, com concentração de tomada de decisões nas mãos de poucos, quiçá nas mãos de uma única pessoa, o Presidente da República.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. Trad. Henrique Burigo. **Homo sacer: o poder soberano e a vida nua**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002. 207p.

_____. Trad. Iraci D. Poleti. **Estado de Exceção**. 2ª ed. São Paulo: Boitempo, 2004. (Estado de Sítio). 133p.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010. 352p.

ARIAS, Carmem. **Um estudo sobre as medidas provisórias no Brasil**. Revista Mediações, Londrina, v. 6, n. 2, p. 29-53, jul/dez. 2001, on-line.

BARAN, Katna. **Dilma eleva a novo patamar abuso na edição de medidas provisórias**. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/dilma-eleva-a-novo-patamar-abuso-na-edicao-de-medidas-provisorias-37a77oc8vjd3h18n6jw1wafym>>. Acesso em: 01 jun. 2015.

BENJAMIN, Walter. **Obras escolhidas. Magia, arte e política.** São Paulo: Brasiliense, 1996. On-line.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 10 jul. 2015

BRASIL. Constituição (1988). Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001. Altera dispositivos da Constituição Federal e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc32.htm>. Acesso em: 25 jul. 2015.

BRASIL. Medida Provisória nº 689, de 31 de agosto de 2015. Altera a Lei nº 8.112, de 11 de novembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Mpv/mpv689.htm>. Acesso em: 08 set. 2015.

BRASIL. Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014. Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre o seguro desemprego para o pescador artesanal, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Mpv/mpv665.htm>. Acesso em: 15 set. 2015.

BRASIL. Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014. Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112,

de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Mpv/mpv664.htm>. Acesso em: 15 set. 2015.

BRASIL. Portal da legislação do governo federal. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao/legislacao-1/medidas-provisorias>>. Acesso em: 01 jun. 2015.

CARDOSO, Fernando Henrique. **Constituição ou prepotência**. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc14039804.htm>>. Acesso em: 20 maio 2015.

FARÍAS, Raúl Zamorano. A desconstitucionalização da constituição na América Latina. O problema explicativo da modernidade constitucional. In: MARTINI VIAL, Sandra Regina (Org.). **Temas atuais em sociologia jurídica**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2005. cap. 9, p. 96-106.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 5 ed. Belo Horizonte: *JusPODIVM*, 2013. 1258p.

FERREIRA, Juliana. **Pelo menos uma medida provisória é publicada por semana pelo governo**. Disponível em: <http://www.em.com.br/app/noticia/politica/2014/01/19/interna_politica,489396/pelo-menos-uma-medida-provisoria-e-publicada-por-semana-pelo-governo.shtml>. Acesso em: 15 set. 2015.

FOUCAULT, Michel. **Direito de morte e poder sobre a vida**. In: História da sexualidade I. A vontade de saber. Rio de Janeiro: Graal, 1999. 152p.

FOUCAULT, Michel. Trad. Eduardo Brandão. **O nascimento da biopolítica**. São Paulo: Martins Fontes, 2008. 474p.

LAMOUNIER, Bolívar. **A democracia brasileira no limiar do século 21**. São Paulo: Centro de Estudos Konrad Adenauer-Stiftung, 1996.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. 1432p.

MORO, Luís Carlos. **Novas MPs trazem “tempo de vacas magras”**. Consultor Jurídico. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jan-02/luis-moro-novas-mps-trazem-tempo-vacas-magras>>. Acesso em: 19 set. 2015.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni. **Direito constitucional**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002. 208p.

RUIZ, Castor Mari Martin Bartolomé. **A sacralidade da vida na exceção soberana, a testemunha e sua linguagem**. (Re) Leituras biopolíticas da obra de Giorgio Agamben. Revista do Instituto Humanitas Unisinos. Ano X, nº 39. São Leopoldo: Instituto Humanitas Unisinos, 2012. 53p. on-line.

_____. **A economia e suas técnicas de governo biopolítico**. Revista do Instituto Humanitas Unisinos. 2012. Disponível em: <http://www.ihuonline.unisinos.br/index.php?option=com_content&view=article&id=4395&sec=390>. Acesso em: 20 set. 2015.

SCHMITT, Carl. Trad. Elisete Antoniuk. **Teologia política**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. 152p.

SOUTO MAIOR, Jorge Luis. **Tragédias anunciadas: as medidas provisórias de Dilma**. Blog da Boitempo. 2015. Disponível em: <<http://blogdaboitempo.com.br/2015/02/02/tragedias-anunciadas-as-medidas-provisorias-de-dilma/>>. Acesso em: 19 set. 2015.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 1426p.

UNGER, Mangabeira. **Para Mangabeira, MPs criam um Estado de Exceção**. Da Agência de Estado. 2008. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Politica/0,,MUL783527-5601,00-PARA+MANGABEIRA+MPS+CRIAM+UM+ESTADO+DE+EXCECAO.html>> . Acesso em: 21 maio 2015.

ZIZEK, Slavoj. Trad. Rogério Bettoni. **O ano em que sonhamos perigosamente**. São Paulo: Boitempo, 2012. 135p. On-line.

Recebido em 13/02/2016 - Aprovado em 18/10/2016.